

deve ler-se:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
5.º	93.º	3	6	Investimentos: Outros edificios: Direcção-Geral de Segurança	...	...	...
...	...	...	...	...	—\$—	56 387\$50	(a)
...	...	...	...	...	...	...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 29 de Dezembro de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 4/73

de 4 de Janeiro

Tendo em atenção o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 38 350, de 31 de Julho de 1951;

Considerando a necessidade de se proceder à actualização dos vencimentos e salários do pessoal civil contratado e assalariado que fazia parte do quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos à data do seu arrendamento à Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena, S. A. R. L., de harmonia com a Portaria n.º 657/70, de 26 de Dezembro;

Verificando-se a necessidade de criar a categoria de técnico especialista de munições, pólvoras e explosivos, com vista a permitir o acesso de pessoal ao qual se exige profundo conhecimento de munições,

pólvoras físicas e químicas e de explosivos, e ainda trabalho de coordenação de outros técnicos daquelas especialidades;

Ouvido o Ministério das Corporações e Previdência Social:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Exército:

1.º Criar a categoria de técnico especialista de munições, pólvoras e explosivos no quadro do pessoal civil contratado e assalariado pertencente à Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos à data do seu arrendamento à Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena, S. A. R. L., com o vencimento mensal constante da tabela anexa;

2.º Aprovar e pôr em execução a seguinte tabela de vencimentos e salários, que, em matéria de apresentação, produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1971, a abonar ao pessoal a que se refere o n.º 1.º:

a) Pessoal contratado

Categorias	Vencimento mensal			
	Classe especial	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Chefe de serviço	—\$—	7 800\$00	7 100\$00	6 500\$00
Técnico especialista de munições, pólvoras e explosivos	—\$—	7 800\$00	7 100\$00	6 500\$00
Mestre instrutor	6 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Mestre	—\$—	5 200\$00	4 600\$00	4 200\$00
Primeiro-oficial	5 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Segundo-oficial e guarda-livros	4 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Contramestre	—\$—	4 200\$00	3 800\$00	3 500\$00
Caixa	—\$—	4 200\$00	3 800\$00	—\$—
Chefe de armazém	—\$—	4 200\$00	3 500\$00	2 900\$00
Pagador	—\$—	3 800\$00	3 500\$00	2 900\$00
Desenhador	—\$—	4 600\$00	3 800\$00	3 200\$00
Terceiro-oficial	3 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de grupo, fiscal de ferramentas e chefe de guarda de fiscalização	—\$—	3 500\$00	3 200\$00	—\$—
Auxiliar de contabilidade	2 900\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Escriturário-dactilógrafo	—\$—	2 600\$00	2 200\$00	—\$—
Fiel de armazém	—\$—	2 600\$00	2 400\$00	—\$—
Fiel de ferramentas	—\$—	2 600\$00	2 400\$00	—\$—
Auxiliar de desenho	—\$—	2 400\$00	2 200\$00	2 000\$00
Ajudante de fiel	—\$—	2 400\$00	2 200\$00	2 000\$00
Auxiliar de escrita	—\$—	2 100\$00	2 000\$00	—\$—
Guarda (a)	—\$—	2 600\$00	2 200\$00	—\$—
Encarregado de serviço	—\$—	2 900\$00	2 600\$00	2 400\$00

(a) Vencimentos de harmonia com os contratos celebrados pela Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos.

b) Pessoal assalariado

Categorias	Retribuição diária				
	Classe especial	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe
Operários de diversos ofícios					
Grupo A					
Electricista, mecânico auto, torneiro mecânico, serralheiro mecânico e marceneiro	128\$00	116\$00	104\$00	92\$00	84\$00
Grupo B					
Artífice de fogo, estopineiro, forjador-fundidor, polvorista, serralheiro civil, soldador e torneiro	124\$00	112\$00	100\$00	88\$00	80\$00
Grupo C					
Brochante, campiteiro, latoeiro mecânico, pedreiro, pintor e tamoieiro	120\$00	108\$00	96\$00	84\$00	76\$00
Condutor auto	116\$00	104\$00	96\$00	88\$00	—\$—
Condutor de máquinas	116\$00	100\$00	92\$00	80\$00	—\$—
Caixeiro, fogueiro e lubrificador	116\$00	100\$00	92\$00	80\$00	—\$—
Guarda ou vigilante e apontador	104\$00	96\$00	84\$00	76\$00	—\$—
Condutor hipo	88\$00	80\$00	76\$00	68\$00	—\$—
Ajudante de operário	—\$—	80\$00	72\$00	68\$00	60\$00
Servente masculino especializado	—\$—	80\$00	76\$00	68\$00	—\$—
Servente masculino	—\$—	72\$00	68\$00	60\$00	56\$00
Servente feminino especializado	—\$—	60\$00	56\$00	48\$00	44\$00
Servente feminino	—\$—	56\$00	52\$00	44\$00	40\$00

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Exército, 27 de Dezembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 5/73

de 4 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Organização Tutelar de Menores, seja aumentado o quadro da secretaria do Tribunal Tutelar Central de Menores de Lisboa com mais um lugar de escrivão de direito.

Ministério da Justiça, 28 de Dezembro de 1972. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 6/73

de 4 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, que seja mantido no quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados — Registo Civil e Predial — de Caminha o lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, cuja extinção estava prevista (mapa vi anexo ao Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho).

Ministério da Justiça, 30 de Dezembro de 1972. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 2/73

de 4 de Janeiro

Considerando que a Standard Eléctrica, S. A. R. L., tem necessidade de importar do estrangeiro determinados tipos de embalagens, a utilizar na sua instalação industrial, que funcionará em regime de depósito franco;

Considerando que esta firma se comprometeu a adquirir no mercado interno, sempre que possível, embalagens de fabrico nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 6.º do Decreto n.º 48 475, de 8 de Julho de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Os materiais e peças vindos do estrangeiro e, bem assim, as embalagens — quando estas não possam ser produzidas pela indústria nacional — entrarão no recinto do depósito franco mediante bilhete de entrada referido no § 5.º do artigo 146.º da Reforma Aduaneira.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.